

Acórdão: 15.505/02/1^a
Impugnação: 40.010103087-41
Impugnante: Embalagens Plásticas Minas Gerais Ltda
Proc.Suj.Passivo: Juvenil Alves Ferreira Filho e outros
PTA/AI: 02.000167044-59
Inscrição Estadual: 712.337226.00-49
Origem: Postos Fiscais – SR Metropolitana
Rito: Sumário

EMENTA

ICMS – RECOLHIMENTO – FALTA DE RECOLHIMENTO ANTECIPADO – Operação interestadual com aparas de plásticos sem o recolhimento antecipado do ICMS. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Versa a autuação sobre remessa em operação interestadual de aparas de plásticos sem o recolhimento antecipado do ICMS.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna, tempestivamente, o Auto de Infração (fls 11/16), por intermédio de procurador regularmente constituído.

Alicerça toda sua argumentação em aspectos constitucionais do tributo sem se reportar a Lei 6763/75 ou ao RICMS/96.

Centra todo o seu questionamento no fato de que a exigência antecipada do ICMS não permite a compensação do débito com os créditos, não atendendo de tal modo ao princípio da não cumulatividade do tributo.

Argumenta ainda que o ICMS destacado na nota fiscal foi lançado no período de apuração de forma correta, motivo pelo qual não haveria que se falar em falta de recolhimento do imposto e, muito menos, em aplicação de penalidades.

Requer, ao final, o cancelamento do Auto de Infração em sua totalidade.

O Fisco, em manifestação de fls 22/24, argumenta que o art. 34 da Lei 6763/75, da a competência ao Executivo para fixar os prazos para o recolhimento do tributo e, o art. 85, inciso IV, determina que na saída de “...sucata, apara, ...” para outra Unidade da Federação o ICMS tem que ser recolhido “no momento da saída da mercadoria”.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Argumenta ainda que a exigência de recolhimento antecipado em operações isoladas não contrariam o princípio da não cumulatividade, mesmo porque, em geral não há como se estabelecer um vínculo preciso entre qual mercadoria gerou o crédito e o débito.

Finalizando, registra a inadequação da discussão de aspectos constitucionais pelo Conselho de Contribuintes e pede a manutenção integral do feito fiscal.

DECISÃO

O Art. 88 da CLTA exclui da competência do Conselho de Contribuinte a declaração de inconstitucionalidade ou negativa de aplicação da lei.

Clara, conforme argumenta o Fisco, é a imposição advinda do art. 34 da Lei 6763/75 c/c art.85, inciso IV, alínea f 2, do RICMS/96 relativamente a exigência do recolhimento antecipado do ICMS nas operações interestaduais com aparas de plástico.

As cópias de folhas do livro Registro de Saídas (fls 15/16), ainda que autênticas, não são capazes de comprovar, inequivocamente, o recolhimento do ICMS destacado na nota fiscal.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, mantendo-se as exigências fiscais, sendo que o Conselheiro Windson Luiz da Silva (Revisor) permitia o abatimento do imposto levado a débito pelo Contribuinte conforme fls 15/16 dos autos. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Cláudia C. Lopes Lara e Wagner Dias Rabelo.

Sala das Sessões, 14/02/02.

Windson Luiz da Silva
Presidente

Jorge Henrique Schmidt
Relator

JAL